



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

254

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 19 98
C	<i>Stalutina</i>
	Rubrica

Processo : 10940.001108/95-51

Acórdão : 203-03.535

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 98.899

Recorrente : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

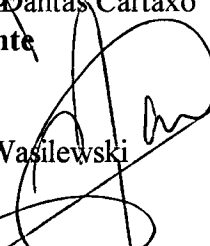
IPI - a) IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A simples argumentação, sem respaldo probatório, de que não foram excluídas da base de cálculo as vendas canceladas, devoluções a fornecedores, descontos incondicionais, recuperações de despesas, etc., são irrelevantes para ilidir a imputação fiscal referente à falta de recolhimento de imposto já registrado em livros e documentos fiscais; **b) TRD - EXIGÊNCIA NÃO CONSTATADA** - Após 02.01.92 os débitos fiscais passaram a ser atualizados pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, portanto, não atingiram débitos posteriores, como no caso dos autos. Em assim sendo, restaram inócuas as alegações defensórias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Rs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001108/95-51
Acórdão : 203-03.535

Recurso : 98.899
Recorrente : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A peça básica do processo refere-se à falta de recolhimento de IPI destacado em nota fiscal declarado.

O julgador singular entendeu procedente o lançamento, ementa sua decisão (fls. 226) da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 1-02/94 a 2-08/95. Falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados não declarado. O imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a contribuinte apresentou sua peça recursal onde, em síntese, alega o seguinte: disserta sobre a conduta e função dos funcionários fiscais e que houve excesso de exação, pois não foram consideradas as vendas canceladas, devoluções a fornecedores, descontos incondicionais, recuperação de despesas, etc., devendo o auto de infração ser anulado; não foi deduzido da base de cálculo o valor do ICMS - traz jurisprudência relativa a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Discorda da exibibilidade da TRD, citando doutrina e jurisprudência.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verbera o recurso, em que a recorrente sequer teve o cuidado de excluir a parte relativa à TRD, cuja exigência foi apontada na decisão recorrida. Quanto aos demais aspectos, diz que são mera repetição da impugnação, e que os mesmos não foram acolhidos na correta decisão singular. Ante o caráter protelatório, entende restar incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001108/95-51
Acórdão : 203-03.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em que pese bem apresentada, a peça recursal é cópia *ipsis literis* da peça impugnatória. Inclusive, sequer foi destinada ao Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, continuando endereçada ao “Prezado Delegado” (fls. 240).

Também, mesmo o julgador monocrático tendo esclarecido que a TRD não foi objeto de lançamento, por abranger período anterior a sua vigência, eis que esta não mais é cobrada desde 02.01.92 e que a autuação refere-se ao período posterior a 10.02.94, nove das treze folhas do recurso referem-se a tal aspecto, restando pois, inócuas.

No que respeita a exclusões e a deduções da base de cálculo, a recorrente teve duas oportunidades, neste processo, para juntar documentos e apresentar relação analítica de tais ocorrências, mas não o fez, permanecendo no campo das meras alegações, sem respaldo probatório, as quais, por esta razão, não podem ser aceitas de *per se*. Inclusive, não justificou a falta de recolhimento do IPI, que estava auto-laçado.

No concernente às qualidades, as mesmas estão previstas na legislação tributária (art. 364 do RIFI/82).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997

MAURO WASILEWSKI

